I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 3595/93 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1993

que fixa, para a campanha de pesca de 1994, os preços de retirada e venda dos produtos da pesca enunciados nas letras A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1891/93 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º e o seu artigo 13º,

Considerando que o nº 1 do artigo 11º e o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 prevêm que os preços de retirada ou de venda comunitários para cada um dos produtos enunciados respectivamente nas letras A e D e na letra E do anexo I sejam fixados, aplicando, a um montante pelo menos igual a 70 % e que não exceda 90 % do preço de orientação, o coeficiente de adaptação da categoria do produto em causa;

Considerando que a evolução das estruturas de produção e de comercialização na Comunidade leva à necessidade de adaptar os elementos de cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários em relação aos da campanha de pesca anterior;

Considerando que o nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 prevê que o preço de retirada pode ser afectado de coeficientes de ajustamento nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade;

Considerando que, no que respeita à sardinha da espécie *Sardina pilchardus*, foram adoptadas disposições específicas no Acto de Adesão para assegurar uma aproximação progressiva dos preços da sardinha do Atlântico relativamente ao nível de preço da sardinha do Mediterrâneo; que a estrutura da produção e o acesso ao mercado da sardinha do Atlântico diferem dos verificados no Mediterrâneo e respondem às necessidades particulares da indústria de transformação; que, com vista a uma execução harmoniosa da aproximação dos preços que não perturbe artificialmente as condições de abastecimento do mercado, convém fixar um coeficiente de ajustamento particular para o tamanho 3 do referido produto nas zonas de desembarque em causa espanholas e portuguesas;

Considerando que os preços de orientação da campanha de pesca de 1994 foram fixados para o conjunto dos produtos em causa pelo Regulamento (CE) nº 3353/93 do Conselho (3);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As percentagens do preço de orientação referidas que servem de base para o cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários, são fixadas, para os produtos em causa, conforme indicado no anexo I.

Artigo 2º

Os coeficientes de adaptação que servem para o cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários dos produtos enunciados respectivamente, nas letras A e D e na letra E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92, são fixados conforme indicado no anexo II.

Artigo 3º

Os preços de retirada e de venda comunitários válidos para a campanha de pesca de 1994, e os produtos aos quais se referem, são fixados conforme indicado no anexo III.

Artigo 4º

Os preços de retirada válidos para a campanha de pesca de 1994 nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade, e os produtos aos quais se referem, são fixados conforme indicado no anexo IV.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

(1) JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 172 de 15. 7. 1993, p. 1.
(3) JO nº L 301 de 8. 12. 1993, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

ANEXO I

Percentagem do preço de orientação que serve para o cálculo dos preços de retirada ou de venda comunitários

Produtos	%
Arenques da espécie *Clupea harengus*	85
Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus*	
— do Atlântico	85
— do Mediterrâneo	85
Cães-do-mar *(Squalus acanthias)*	80
Patas-roxas *(Scyliorhinus spp.)*	80
Cantarilhos *(Sebastes spp.)*	90
Bacalhaus da espécie *Gadus morhua*	80
Escamudos negros *(Pollachius virens)*	80
Arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*	80
Badejos *(Merlangus merlangus)*	80
Lingues *(Molva spp.)*	80
Sardas da espécie *Scomber scombrus*	85
Cavalas da espécie *Scomber japonicus*	90
Biqueirões *(Engraulis spp.)*	85
Solhas *(Pleuronectes platessa)*	83
Pescadas da espécie *Merluccius merluccius*	90
Areeiros *(Lepidorhombus spp.)*	80
Xaputas *(Brama spp.)*	80
Tamboril *(Lophius spp.)*	85
Camarões da espécie *Crangon crangon*	90
Sapateiras *(Cancer pagurus)*	90
Lagostins *(Nephrops norvegicus)*	90
Solha escura do mar do Norte *(Limanda limanda)*	83
Azevias *(Platichthys flesus)*	83
Atuns brancos ou germões *(Thunnus alalunga)*	90
Chocos *(Sepia officinalis* e *Rossia macrosoma)*	80
Linguados *(Solea spp.)*	83

ANEXO II

Coeficientes dos produtos das letras A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92

Espécie	Tamanho (1)	Coeficientes			
		Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Arenques da espécie *Clupea harengus*	1	0,00	0,00	0,85	0,85
	2	0,00	0,00	0,80	0,80
	3	0,00	0,00	0,50	0,50
Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus*	1	0,00	0,00	0,55	0,35
	2	0,00	0,00	0,55	0,35
	3	0,00	0,00	0,85	0,35
	4	0,00	0,00	0,55	0,35
Cães-do-mar *(Squalus acanthias)*	1	0,75	0,55	0,71	0,50
	2	0,64	0,45	0,60	0,40
	3	0,35	0,25	0,30	0,20
Patas-roxas *(Scyliorhinus spp.)*	1	0,80	0,60	0,75	0,50
	2	0,80	0,60	0,70	0,50
	3	0,55	0,40	0,45	0,23

Espécie	Tamanho (1)	Coeficientes			
		Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Cantarilhos (*Sebastes spp.*)	1	0,00	0,00	0,90	0,90
	2	0,00	0,00	0,90	0,90
	3	0,00	0,00	0,76	0,76
Bacalhaus da espécie *Gadus morhua*	1	0,90	0,85	0,65	0,50
	2	0,90	0,85	0,65	0,50
	3	0,85	0,70	0,50	0,40
	4	0,67	0,46	0,38	0,27
	5	0,47	0,27	0,28	0,18
Escamudos negros *(Pollachius virens)*	1	0,90	0,90	0,70	0,70
	2	0,90	0,90	0,70	0,70
	3	0,89	0,89	0,69	0,69
	4	0,72	0,52	0,38	0,28
Arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*	1	0,90	0,80	0,70	0,60
	2	0,90	0,80	0,70	0,60
	3	0,77	0,65	0,54	0,37
	4	0,68	0,56	0,51	0,35
Badejos *(Merlangus merlangus)*	1	0,80	0,75	0,60	0,40
	2	0,80	0,75	0,60	0,40
	3	0,76	0,61	0,55	0,23
	4	0,53	0,36	0,39	0,22
Lingues (*Molva spp.*)	1	0,85	0,65	0,70	0,50
	2	0,83	0,63	0,68	0,48
	3	0,75	0,55	0,60	0,40
Cavalas da espécie *Scomber scombrus*	1	0,00	0,00	0,85	0,85
	2	0,00	0,00	0,85	0,75
	3	0,00	0,00	0,85	0,70
Cavalas da espécie *Scomber japonicus*	1	0,00	0,00	0,85	0,75
	2	0,00	0,00	0,85	0,70
	3	0,00	0,00	0,70	0,57
	4	0,00	0,00	0,55	0,35
Anchovas (*Engraulis spp.*)	1	0,00	0,00	0,80	0,45
	2	0,00	0,00	0,85	0,45
	3	0,00	0,00	0,70	0,45
	4	0,00	0,00	0,29	0,29
Solhas *(Pleuronectes platessa)*	1	0,90	0,85	0,49	0,49
	2	0,90	0,85	0,49	0,49
	3	0,87	0,80	0,49	0,49
	4	0,68	0,60	0,46	0,46
Pescadas da espécie *Merluccius merluccius*	1	1,00	0,94	0,79	0,73
	2	0,76	0,71	0,59	0,54
	3	0,75	0,70	0,58	0,53
	4	0,64	0,59	0,50	0,41
	5	0,60	0,55	0,47	0,38
Areeiros *(Lepidorhombus spp.)*	1	0,85	0,65	0,80	0,60
	2	0,75	0,55	0,70	0,50
	3	0,70	0,50	0,65	0,45
	4	0,45	0,25	0,40	0,20

Espécie	Tamanho (1)	Coeficientes			
		Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Xaputas *(Brama spp.)*	1	0,85	0,65	0,80	0,60
	2	0,60	0,40	0,55	0,35
Solhão *(Limanda limanda)*	1	0,85	0,75	0,70	0,55
	2	0,65	0,55	0,50	0,35
Azevias *(Platichthys flesus)*	1	0,80	0,70	0,70	0,55
	2	0,60	0,50	0,50	0,35
Atuns brancos ou germões *(Thunnus alalunga)*	1	1,00	0,54	0,90	0,85
	2	1,00	0,54	0,85	0,80
Chocos *(Sepia officinalis* e *Rossia macrosoma)*	1	0,00	0,00	0,80	0,60
	2	0,00	0,00	0,80	0,60
	3	0,00	0,00	0,50	0,30
		Peixe inteiro eviscerado, com cabeça		Peixe sem cabeça	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Tamboril *(Lophius spp.)*	1	0,72	0,52	0,90	0,70
	2	0,92	0,72	0,85	0,65
	3	0,92	0,72	0,80	0,60
	4	0,77	0,57	0,70	0,50
	5	0,44	0,24	0,50	0,30
		Todas as apresentações			
		A (1)		B (1)	
Camarões da espécie *Crangon crangon*	1	0,65		0,55	
	2	0,30		0,30	
		Inteiro (1)			
Sapateiras *(Cancer pagurus)*	1	0,80			
	2	0,60			
		Inteiro			Cauda	
		E' (1)	Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Lagostins *(Nephrops norvegicus)*	1	0,95	0,95	0,68	0,85	0,57
	2	0,95	0,64	0,38	0,61	0,38
	3	0,63	0,45	0,18	0,36	0,19
	4	0,23	0,23	0,09	0,30	0,09
		Peixe eviscerado, com cabeça (1)		Peixe inteiro (1)	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Linguados *(Solea spp.)*	1	0,90	0,80	0,70	0,55
	2	0,90	0,80	0,70	0,55
	3	0,85	0,75	0,65	0,50
	4	0,70	0,60	0,50	0,40
	5	0,60	0,50	0,40	0,35

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.

ANEXO III

Preços de retirada ou de venda comunitários dos produtos das letras A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92

Espécie	Tamanho (1)	Preços de retirada (em ecus/tonelada)			
		Peixe eviscerado com cabeça (1)		Peixe inteiro (1)	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Arenques da espécie *Clupea harengus*:					
— de 1 de Janeiro a 31 de Julho de 1994 e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1994	1	0	0	179	179
	2	0	0	169	169
	3	0	0	105	105
— de 1 de Agosto a 30 de Setembro de 1994	1	0	0	124	124
	2	0	0	117	117
	3	0	0	73	73
Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Atlântico:					
a) Estados-membros com exclusão da Espanha e de Portugal	1	0	0	204	130
	2	0	0	204	130
	3	0	0	315	130
	4	0	0	204	130
b) Espanha e Portugal	1	0	0	195	124
	2	0	0	195	124
	3	0	0	301	124
	4	0	0	195	124
Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Mediterrâneo	1	0	0	201	128
	2	0	0	201	128
	3	0	0	311	128
	4	0	0	201	128
Cães-do-mar *(Squalus acanthias)*	1	526	386	498	351
	2	449	316	421	281
	3	246	175	210	140
Patas-roxas *(Scyliorhinus spp.)*	1	442	331	414	276
	2	442	331	386	276
	3	304	221	248	127
Cantarilhos *(Sebastes spp.)*	1	0	0	754	754
	2	0	0	754	754
	3	0	0	637	637
Bacalhaus da espécie *Gadus morhua*	1	928	877	670	516
	2	928	877	670	516
	3	877	722	516	412
	4	691	474	392	278
	5	485	278	289	186
Escamudos negros *(Pollachius virens)*	1	474	474	369	369
	2	474	474	369	369
	3	469	469	364	364
	4	380	274	200	148

Espécie	Tamanho (1)	Preços de retirada (em ecus/tonelada)			
		Peixe eviscerado com cabeça (1)		Peixe inteiro (1)	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*	1	661	588	514	441
	2	661	588	514	441
	3	565	477	397	272
	4	499	411	375	257
Badejos *(Merlangus merlangus)*	1	499	468	374	250
	2	499	468	374	250
	3	474	381	343	144
	4	331	225	243	137
Lingues *(Molva spp.)*	1	649	497	535	382
	2	634	481	520	367
	3	573	420	458	306
Cavalas da espécie *Scomber scombrus*	1	0	0	173	173
	2	0	0	173	153
	3	0	0	173	143
Cavalas da espécie *Scomber japonicus*	1	0	0	230	203
	2	0	0	230	189
	3	0	0	189	154
	4	0	0	149	95
Anchovas *(Engraulis spp.)*	1	0	0	652	367
	2	0	0	693	367
	3	0	0	571	367
	4	0	0	236	236
Solhas *(Pleuronectes platessa)*					
— de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1994	1	601	567	327	327
	2	601	567	327	327
	3	581	534	327	327
	4	454	400	307	307
— de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1994	1	826	780	450	450
	2	826	780	450	450
	3	799	734	450	450
	4	624	551	422	422
Pescadas da espécie *Merluccius merluccius*	1	2 819	2 650	2 227	2 058
	2	2 142	2 001	1 663	1 522
	3	2 114	1 973	1 635	1 494
	4	1 804	1 663	1 409	1 156
	5	1 691	1 550	1 325	1 071
Areeiros *(Lepidorhombus spp.)*	1	1 332	1 019	1 254	940
	2	1 175	862	1 097	784
	3	1 097	784	1 019	705
	4	705	392	627	313

Espécie	Tamanho (1)	Preços de retirada (em ecus/tonelada)			
		Peixe eviscerado com cabeça (1)		Peixe inteiro (1)	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Xaputas *(Brama spp.)*	1	1 017	777	957	718
	2	718	478	658	419
Solhão *(Limanda limanda)*	1	531	468	437	343
	2	406	343	312	218
Azevias *(Platichthys flesus)*	1	299	261	261	205
	2	224	187	187	131
Atuns brancos ou germões *(Thunnus alalunga)*	1	1 890	1 021	1 458	1 377
	2	1 890	1 021	1 377	1 296
Chocos *(Sepia officinalis* e *Rossia macrosoma)*	1	0	0	832	624
	2	0	0	832	624
	3	0	0	520	312
		Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça (1)		Sem cabeça (1)	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Tamboril *(Lophius spp.)*	1	1 347	973	3 462	2 692
	2	1 721	1 347	3 269	2 500
	3	1 721	1 347	3 077	2 308
	4	1 441	1 066	2 692	1 923
	5	823	449	1 923	1 154
		Todas as apresentações			
		A (1)		B (1)	
Camarões do género *Crangon crangon*	1	985		834	
	2	455		455	
		Preço de venda (em ecus/tonelada)			
		Inteiro (1)			
Sapateiras *(Cancer pagurus)*	1	1 056			
	2	792			
		Inteiro (1)			Cauda (1)
		E (1)	Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Lagostins *(Nephrops norvegicus)*	1	3 641	3 641	2 607	4 743	3 181
	2	3 641	2 453	1 457	3 404	2 120
	3	2 415	1 725	690	2 009	1 060
	4	882	882	345	1 674	502
		Peixe eviscerado com cabeça (1)		Peixe inteiro (1)	
		Extra, A	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Linguados *(Solea spp.)*	1	3 735	3 330	2 905	2 283
	2	3 735	3 320	2 905	2 283
	3	3 528	3 113	2 698	2 075
	4	2 905	2 490	2 075	1 660
	5	2 490	2 075	1 660	1 453

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.

ANEXO IV

Espécie	Zona de desembarque	Coeficientes	Tamanho (1)	Preço de retirada (em ecus/tonelada)			
				Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
				Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Cavalas da espécie *Scomber scombrus*	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,82	1	0	0	142	142
			2	0	0	142	125
			3	0	0	142	117
	As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornwall e de Devon, no Reino Unido	0,83	1	0	0	144	144
			2	0	0	144	127
			3	0	0	144	119
	As regiões costeiras a partir de Portpatrick, no Sudoeste da Escócia, até Wick, no Nordeste da Escócia, bem como as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões; as regiões costeiras e as ilhas da Irlanda do Norte	0,89	1	0	0	154	154
			2	0	0	154	136
			3	0	0	154	127
	As regiões costeiras a partir de Wick até Aberdeen, no Nordeste da Escócia	0,95	1	0	0	165	165
			2	0	0	165	145
			3	0	0	165	136
Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Atlântico	As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornwall e de Devon, no Reino Unido	0,65	1	0	0	132	84
			2	0	0	132	84
			3	0	0	205	84
			4	0	0	132	84
	As regiões costeiras atlânticas da Espanha e de Portugal	0,65	3	0	0	196	0
	Ilhas Canárias	0,47	1	0	0	92	58
			2	0	0	92	58
			3	0	0	142	58
			4	0	0	92	58
Pescadas da espécie *Merluccius merluccius*	As regiões costeiras que vão de Troon, no Sudoeste da Escócia até Wick, no Nordeste da Escócia, e as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões	0,67	1	1 889	1 775	1 492	1 379
			2	1 435	1 341	1 114	1 020
			3	1 416	1 322	1 095	1 001
			4	1 209	1 114	944	774
			5	1 133	1 039	888	718
	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,90	1	2 537	2 385	2 004	1 852
			2	1 928	1 801	1 497	1 370
			3	1 903	1 776	1 471	1 345
			4	1 624	1 497	1 268	1 040
			5	1 522	1 395	1 192	964
Atuns brancos ou germões *(Thunnus alalunga)*	Ilhas dos Açores e da Madeira	0,47	1	888	480	685	647
			2	888	480	647	609

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.